AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601315 - RJ (2024/0118867-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 12 LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915 TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455 DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920 MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094
AGRAVADO	:	SANDRA MARIA ITABORAHY
ADVOGADO	:	ANDERSON PEREIRA EVANGELISTA - RJ157582

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. CULPA DO VENDEDOR. SÚMULA 543/STJ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. Rescindido o contrato de promessa de compra e venda por culpa do promitente-vendedor, as partes devem retornar ao *status quo ante*, com a devolução de todas as parcelas pagas pelo adquirente. Incidência da Súmula 543/STJ.

3. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Documento eletrônico VDA42037473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/06/2024 02:32:48
Código de Controle do Documento: 9910e9a9-1161-4fc9-9683-0d7d12831c54

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA42037473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/06/2024 02:32:48
Código de Controle do Documento: 9910e9a9-1161-4fc9-9683-0d7d12831c54

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601315 - RJ (2024/0118867-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 12 LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915 TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455 DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920 MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094
AGRAVADO	:	SANDRA MARIA ITABORAHY
ADVOGADO	:	ANDERSON PEREIRA EVANGELISTA - RJ157582

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. CULPA DO VENDEDOR. SÚMULA 543/STJ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. Rescindido o contrato de promessa de compra e venda por culpa do promitente-vendedor, as partes devem retornar ao *status quo ante*, com a devolução de todas as parcelas pagas pelo adquirente. Incidência da Súmula 543/STJ.

3. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 12 LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (fls. 837-839), que não conheceu do agravo em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade.

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 843-853), sustenta, em síntese, que, "*da simples leitura do recurso de e-STJ fls. 798/818, a inadmissibilidade do recurso com base na incidência da Súmula 83 do STJ foi especificamente impugnada pela agravante, em capítulo autônomo, com a inclusão de jurisprudência desta Corte contrária ao entendimento*

Documento eletrônico VDA41889935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:55:03
Código de Controle do Documento: 2f20df7a-e16b-46eb-927b-dacc450ff131

proferido pelo Tribunal a quo".

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 856-857, em que requer a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes os argumentos trazidos pela parte, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 837-839.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de recurso especial interposto por INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 12 LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fls. 528-532):

> "*APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL QUE NÃO OBSTA O PLEITO DE DESFAZIMENTO DO CONTRATO. MÉRITO. RESCISÃO CONTRATUALDE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. SUCESSIVOS ERROS DA RÉ NA CONSECUÇÃO DA AVENÇA A JUSTIFICAR O DISTRATO. IMÓVEL ENTREGUE COM INÚMEROS DEFEITOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INCLUSIVE REFERENTES ÀS ARRAS E À COMISSÃO DE CORRETAGEM. COTA CONDOMINIAL QUE DEVE SER RESTITUÍDA CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE IMISSÃO NA POSSE. DANO MORAL INEQUÍVOCO. VERBA REPARATÓRIA MANTIDA. JUROS QUE DEVEM INCIDIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MANTIDO. Da preliminar. Sustenta o 2º apelante a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, o bem objeto da lide foi arrematado, em razão da inadimplência da autora. Afirma que o leilão foi legal e regular e que, uma vez arrematado o bem, a autora não mais poderia rescindir o contrato, porquanto não faz mais parte da avença. Razão não assiste ao 2º recorrente. O interesse de agir significa a necessidade e utilidade do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material pretendido, além da adequação à causa, do procedimento e do provimento, possibilitando a atuação da vontade concreta da lei, segundo os parâmetros do devido processo legal. No caso dos autos, a autora busca a rescisão contratual, afirmando, para tanto, que a culpa na rescisão é da ré, que não cumpriu seus deveres contratuais. Logo, a arrematação do bem, ocorrida por processo administrativo, não influencia na lide, porquanto não há interesse na retomada do imóvel. A arrematação do bem imóvel a terceiros não obsta que se declare rescindido o contrato firmado entre as partes ora litigantes. Ademais, a questão referente à eventual inadimplemento da parte autora é questão de mérito e será oportunamente analisada. Logo, evidente o interesse de agir. Preliminar rejeitada. Do mérito. endereço informado no contrato estava correto, ou seja, a ré sequer enviava a documentação para o endereço informado no contrato. Como se não bastasse a desorganização administrativa, que não pode ser imputada à consumidora, certo é que, após a instituição do condomínio e disponibilização para entrega das chaves, a autora, ao fazer a vistoria do local, verificou inúmeros defeitos no imóvel, tais como rachaduras nas paredes e portas, peças de azulejos soltas, além de vazamento da parte externa. Ademais, a parte elétrica e hidráulica da parte interna sequer foi ligada, o que impediu a vistoria de tais elementos. Tais*

Documento eletrônico VDA41889935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:55:03
Código de Controle do Documento: 2f20df7a-e16b-46eb-927b-dacc450ff131

alegações sequer foram especificamente impugnadas pela parte ré, em sua contestação, que insiste a todo momento na alegação de que o bem já fora objeto de arrematação e que, portanto, não há qualquer objeto a ser apreciado na ação. O fato é que a autora narrou e comprovou que recusou o recebimento do imóvel exatamente em razão da desídia da ré na consecução da avença, cometendo diversos erros no curso do contrato, o que culminou na entrega de imóvel que possuía diversos defeitos. O consumidor não é obrigado a receber bem diverso ou em qualidade diversa da contratada, sendo seu direito requerer o conserto dos defeitos antes de imitir-se na posse, que foi exatamente o que ocorreu. Contudo, em razão das inúmeras tentativas frustradas de solução do problema, a autora requereu a rescisão do contrato e devolução dos valores pagos, direito que também lhe assiste, dada a sucessão de erros crassos promovidos pela ré, que apenas foi eficaz na realização da venda extrajudicial do imóvel que, culminou, com a sua própria arrematação. Sendo assim, a hipótese é de culpa exclusiva da ré. Nesse sentido, verifica-se que a circunstância de a resilição ser motivada pelo vendedor enseja a devolução das parcelas quitadas, conforme enunciado de súmula nº 543, do STJ. Devem, assim, ser avaliadas as parcelas que devem ser devolvidas, considerando que o pedido inicial limita-se a devolução de 90% dos valores. No que se refere ao valor pago a título de sinal, melhor sorte não assiste ao 2º apelante, quando requer sua retenção. No caso dos autos, não se justifica a retenção de tal percentual dos valores pagos pela autora, tendo em vista a manifesta a culpa da parte ré. Ora, as arras foram pagas como princípio de pagamento, quer dizer, as arras consistem em adiantamento do próprio preço do imóvel. Sendo assim, considerando que a restituição deve ser integral, limitada apenas ao percentual pedido na inicial, não há que se falar em retenção do sinal pago, não merecendo, neste tocante, reparo a sentença recorrida. Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos, a título de cota condominial, razão assiste à 1ª apelante. A jurisprudência do STJ vem decidindo que a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não decorre apenas do registro do compromisso de compra e venda, mas da relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse e pela ciência do credor acerca da transação. No caso dos autos, o sentenciante entendeu que, com a instituição do condomínio e concessão do habite-se, o imóvel estava disponível para a parte autora, de forma que deveria arcar com as despesas de condomínio. Contudo, a autora recusou o recebimento, em razão dos defeitos apresentados no imóvel, assim como pela sucessão de erros da empresa, demonstrando, desde logo, o interesse na rescisão contratual, de forma que não pode ser compelida a pagar cotas condominiais de imóvel do qual jamais usufruiu, razão pela qual devem ser restituídas pela ré. Quanto à devolução da comissão de corretagem, o sentenciante sequer fundamentou sua improcedência, sendo certo que, havendo culpa da vendedora, é evidente a necessidade de restituição dos valores. Deve-se ressaltar que os serviços de corretagem são contratados e exercidos para a construtora, não podendo esta se eximir da devolução, alegando que os valores foram pagos a corretores autônomos, porquanto esses foram contratados exatamente para venda das unidades, fazendo parte da mesma cadeia de serviços. Quanto à configuração de danos morais, inconteste que a frustração na aquisição do imóvel não pode ser tratado como mero inadimplemento contratual, sendo patente a ofensa aos direitos da personalidade, não só diante contumaz desídia dos empreendimentos imobiliários, mas principalmente ante a frustrada aquisição do imóvel. A parte autora narra a sua frustração com a demora na entrega do imóvel, que gerou diversos percalços na vida financeira da apelada, pessoa já idosa, que via cada vez mais distante o sonho de viver próxima a seu filho. A autora narra o descaso sofrido, assim como as inúmeras tentativas de solucionar o problema administrativamente, o que configura desvio no tempo

Documento eletrônico VDA41889935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:55:03
Código de Controle do Documento: 2f20df7a-e16b-46eb-927b-dacc450ff131

> *útil produtivo. No que se refere ao quantum reparatório, o julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve encontrar um ponto de equilíbrio, de modo que a indenização não venha a corresponder enriquecimento sem causa, nem frustre seu fim maior de reparar integralmente o dano sofrido. Nesse contexto, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, o valor fixado na sentença R$10.000,00 mostrou-se adequado, considerando a frustração da aquisição do bem, sendo este o valor usualmente adotado em outros julgados. No que se refere aos juros, incidentes sobre a devolução dos valores, o réu, nesse ponto, sustenta que o termo inicial dos juros é o trânsito em julgado da sentença, conforme precedentes do STJ. De fato, segundo jurisprudência pacífica do STJ, na hipótese de devolução das parcelas pagas por desistência da promessa de compra e venda pelo adquirente, o termo inicial será o trânsito em julgado da condenação. Assentou a Colenda Corte Superior que apenas com o trânsito em julgado há a configuração da mora por parte do promitente vendedor. Logo, os juros de mora devem ser fixados a contar do trânsito em julgado da condenação. Por fim, quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, formulado pela parte autora, razão não lhe assiste. Com efeito, os honorários serão fixados consoante apreciação do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. In casu, não há qualquer complexidade na matéria que justifique a fixação em percentual superior, conforme pretendido pela 1ª apelante. O percentual deve ser adequado à questão aqui analisada, razão pela qual correta a fixação em 10% sobre o valor da condenação. Rejeição da preliminar. Provimento parcial dos recursos.*"

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 628-641).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 659-682), fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente apontou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015; 1º, VII, da Lei 4.864/65; 63, da Lei 4.591/64; 186, 476, 725 e 927 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em síntese, que houve omissão na decisão, em razão de não ter sido analisado seu argumento de que a parte contrária estava inadimplente.

Ademais, argumentou que, em razão da realização do leilão, a parte contrária teria direito apenas ao saldo remanescente, e não à devolução integral do valor pago.

Outrossim, afirmou que não deve ser obrigada a restituir a comissão de corretagem, uma vez que o contrato de corretagem foi perfeitamente cumprido.

Por fim, argumentou que o mero inadimplemento contratual não configura dano moral, por isso deve ser afastado o dever de indenizar a parte contrária.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 710-711).

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, ascendendo a esta Corte Superior por meio da interposição de agravo.

Passo a decidir.

No caso, o Tribunal de origem concluiu que "*a hipótese é de culpa exclusiva da ré",* uma vez que "*a autora narrou e comprovou que recusou o recebimento do imóvel exatamente em razão da desídia da ré na consecução da avença, cometendo diversos erros no curso do*

Documento eletrônico VDA41889935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:55:03
Código de Controle do Documento: 2f20df7a-e16b-46eb-927b-dacc450ff131

contrato, o que culminou na entrega de imóvel que possuía diversos defeitos", desse modo, a rescisão do negócio jurídico", *in verbis* (e-STJ, fls. 538-555):

> "***Em primeiro lugar, deve-se pontuar que a ré simplesmente não computou o pagamento de duas taxas de ligações definitivas, mesmo com ajuizamento da ação de consignação em pagamento, o que, por conseguinte, impediu até mesmo o financiamento do saldo devedor.***
> ***Ademais, a ré foi incapaz de enviar os boletos e ordens de pagamento, de débito ou notificação do leilão de arrematação ao correto endereço da autora. Os e-mails enviados demonstram as inúmeras tentativas da 1ª apelante em obter a documentação necessária, bem como informar que o seu endereço estava incorreto. Deve-se destacar, aliás, que o endereço informado no contrato estava correto, ou seja, a ré sequer enviava a documentação para o endereço informado no contrato.***
> ***Como se não bastasse a desorganização administrativa, que não pode ser imputada à consumidora, certo é que, após a instituição do condomínio e disponibilização para entrega das chaves, a autora, ao fazer a vistoria do local, verificou inúmeros defeitos no imóvel, tais como, rachaduras nas paredes e portas, peças de azulejos soltas, além de vazamento da parte externa. Ademais, a parte elétrica e hidráulica da parte interna sequer foi ligada, o que impediu a vistoria de tais elementos (doc.82).***
> *Tais alegações sequer foram especificamente impugnadas pela parte ré, em sua contestação, que insiste a todo momento na alegação de que o bem já fora objeto de arrematação e que, portanto, não há qualquer objeto a ser apreciado na ação.*
> *Ora, seria muito cômodo para as construtoras proceder ao leilão do bem, arrematá-lo, com base no direito de preferência e, assim, fazer com que todas as ações dos consumidores pleiteando a rescisão contratual fossem extintas ou julgadas improcedentes.*
> *O argumento não é razoável, nem tampouco salutar.*
> ***O fato é que a autora narrou e comprovou que recusou o recebimento do imóvel exatamente em razão da desídia da ré na consecução da avença, cometendo diversos erros no curso do contrato, o que culminou na entrega de imóvel que possuía diversos defeitos.***
> *O consumidor não é obrigado a receber bem diverso ou em qualidade diversa da contratada, sendo seu direito requerer o conserto dos defeitos antes de imitir-se na posse, que foi exatamente o que ocorreu.*
> ***Contudo, em razão das inúmeras tentativas frustradas de solução do problema, a autora requereu a rescisão do contrato e devolução dos valores pagos, direito que também lhe assiste, dada a sucessão de erros crassos promovidos pela ré, que apenas foi eficaz na realização da venda extrajudicial do imóvel que, culminou, com a sua própria arrematação.***
> *A alegação do 2º recorrente, no sentido de que a autora ainda é devedora não merece acolhida e representa manifesta abusividade das cláusulas contratuais, porquanto a autora sequer imitiu-se na posse do bem.*
> ***Além disso, conforme já mencionado, não houve inadimplemento da autora, que tentava a todo custo obter os dados para pagamento, que não eram enviados por desídia da própria ré, a despeito dos apelos da autora, assim como a baixa nas taxas de ligações definitivas, para promover o financiamento do saldo.***
> ***Ressalte-se, por oportuno, que o argumento de que a autora estava inadimplente é até mesmo conflitante com a tese de que o imóvel estava disponível para a autora e que, portanto, deveria pagar as cotas condominiais. Ora, se a autora estava efetivamente inadimplente não poderia ter acesso às chaves, nem tampouco à vistoria do bem.***
> ***Sendo assim, a hipótese é de culpa exclusiva da ré.***

Documento eletrônico VDA41889935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:55:03
Código de Controle do Documento: 2f20df7a-e16b-46eb-927b-dacc450ff131

Nesse sentido, verifica-se que a circunstância de a resilição ser motivada pelo vendedor enseja a devolução das parcelas quitadas, conforme enunciado de súmula nº 543, do STJ:

> *"Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador –integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento."*

Devem, assim, ser avaliadas as parcelas que devem ser devolvidas, considerando que o pedido inicial se limita a devolução de 90% dos valores.

[...]

Quanto à devolução da comissão de corretagem, o sentenciante sequer fundamentou sua improcedência, sendo certo que, havendo culpa da vendedora, é evidente a necessidade de restituição dos valores.

[...]

Quanto à configuração de danos morais, inconteste que a frustração na aquisição do imóvel não pode ser tratado como mero inadimplemento contratual, sendo patente a ofensa aos direitos da personalidade, não só diante contumaz desídia dos empreendimentos imobiliários, mas principalmente ante a frustrada aquisição do imóvel.

A parte autora narra a sua frustração com a demora na entrega do imóvel, que gerou diversos percalços na vida financeira da apelada, pessoa já idosa, que via cada vez mais distante o sonho de viver próxima a seu filho.

A autora narra o descaso sofrido, assim como as inúmeras tentativas de solucionar o problema administrativamente, o que configura desvio no tempo útil produtivo.

[...]

Conforme já mencionado, a sucessão de erros no réu na consecução do contrato e a entrega de imóvel com defeitos, obrigou a autora, após inúmeras reclamações, inclusive, junto ao Procon, a ajuizarpelo menos três ações, a fim de ver solucionado os problemas, o que não foi possível, razão pela qual devidamente caracterizado o dano moral." (sem grifo no original).

Com base no excerto acima, constata-se que o Tribunal local foi claro ao afirmar que "*não houve inadimplemento da autora, que tentava a todo custo obter os dados para pagamento, que não eram enviados por desídia da própria ré, a despeito dos apelos da autora, assim como a baixa nas taxas de ligações definitivas, para promover o financiamento do saldo*". Nesse contexto, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. A propósito:

> "*DIREITO MARCÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS EM PROCESSOS DISTINTOS . REGISTRO DE MARCA DE RENOME. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, XIX, E 130, III, DA LEI N. 9.279/1996. UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO KRUG. ALEGAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO INDEVIDA E DE RISCO DE DILUIÇÃO DECORRENTE DA AFINIDADE MERCADOLÓGICA DOS PRODUTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MARCA CONSIDERADA FRACA OU EVOCATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA COM MARCAS SEMELHANTES. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE AFINIDADE MERCADOLÓGICA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. HONORÁRIOS RECURSAIS*

Documento eletrônico VDA41889935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:55:03
Código de Controle do Documento: 2f20df7a-e16b-46eb-927b-dacc450ff131

MAJORADOS. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.
1. ***Não ocorre violação dos arts. 1.022, II, e 489 do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.***
2. Demonstrado que os signos designam produtos não inseridos no mesmo segmento de mercado, não há falar em confusão mercadológica.
3. A proteção ao signo objeto de registro no INPI estende-se somente a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, desde que haja possibilidade de causar confusão a terceiros.
4. Expressões comuns consideradas marcas fracas ou evocativas, de pouca originalidade e sem suficiente força distintiva, permitem a mitigação da regra de exclusividade do registro, podendo conviver com outras semelhantes.
5. Comprovada a ausência de afinidade mercadológica dos produtos comercializados pelas partes, não há risco de associação indevida e de diluição, sobretudo quando a marca é evocativa e fraca, com expressão estrangeira comum.
6. A revisão do entendimento firmado na origem acerca da inexistência de concorrência entre os produtos assinalados por signos em conflito e da ausência de afinidade mercadológica demanda revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
8. A imposição de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem. Assim, havendo prévia fixação, correta a majoração da verba.
9. Recursos especiais desprovidos."
(REsp n. 1.907.171/RJ, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 11/1/2024 - sem grifo no original).

"*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSENTE. MATÉRIAS QUE NÃO FORAM PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356/STF. IMPENHORABILIDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*
1. ***No caso, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu todas as questões postas a sua apreciação. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.***
2. Não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.
3. Derruir as conclusões acerca da impenhorabilidade do bem por tratar-se de bem de família demanda a necessária incursão na seara fático-probatória, o que se sabe ser incompatível com esta estreita via recursal. Súmula 7/STJ.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 1.943.435/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023 - sem grifo no original).

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS LIMINARMENTE REJEITADOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA41889935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:55:03
Código de Controle do Documento: 2f20df7a-e16b-46eb-927b-dacc450ff131

CONTRARRAZÕES PELO EMBARGADO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO EMBARGADO. ACOLHIMENTO PARA CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONFORMISMO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CABÍVEIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESISTÊNCIA MANIFESTADA APÓS OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

*1. **Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).***

2. A desistência do recurso, não obstante seja uma liberalidade da recorrente e independa da anuência da parte contrária, somente produz efeitos após a homologação judicial (CPC/2015, art. 200, parágrafo único).

3. O ato judicial que homologa a desistência tem a natureza jurídica de sentença, e não de mero despacho, conforme se depreende do disposto no art. 90, caput, do CPC/2015. Portanto, sujeita-se a embargos de declaração, uma vez que cabíveis contra qualquer decisão judicial (CPC/2015, art. 1.022, caput).

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais, de modo que, extintos os embargos de terceiros sem resolução do mérito, os honorários de sucumbência ficam a cargo do embargante, conforme previsto no art. 85 do CPC/2015' (AgInt no AREsp 1.489.441/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 29/5/2020).

5. No caso dos autos, embora a sentença tenha rejeitado liminarmente os embargos de terceiro opostos, a embargante, inconformada, interpôs apelação, tendo desistido de seu recurso apenas após o oferecimento das contrarrazões pelo embargado. Nesse contexto, a condenação da embargante ao pagamento de honorários de sucumbência revela-se acertada, tendo em vista o princípio da causalidade.

6. 'Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu' (CPC, art. 90, caput).

7. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp n. 1.850.632/MT, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023 - sem grifo no original).

Quanto ao argumento da parte de que houve ofensa aos arts. 1º, VII, da Lei 4.864/65 e 63 da Lei 4.591/64, constata-se que tais dispositivos não se aplicam ao caso em apreço, uma vez que dizem respeito a situação em que a rescisão contratual ocorre por culpa do comprador. A propósito, confira-se a redação dos arts. 1º, VII, da Lei 4.864/65 e 63 da Lei 4.591/64, respectivamente:

"*Art. 1º Sem prejuízo das disposições da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 os contratos que tiverem por objeto a venda ou a construção de*

Documento eletrônico VDA41889935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:55:03
Código de Controle do Documento: 2f20df7a-e16b-46eb-927b-dacc450ff131

> *habitações com pagamento a prazo poderão prever a correção monetária da dívida, com o conseqüente reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, observadas as seguintes normas:*
> [...]
> *VI - **A rescisão do contrato por inadimplemento do adquirente** sòmente poderá ocorrer após o atraso de, no mínimo, 3 (três) meses do vencimento de qualquer obrigação contratual ou de 3 (três) prestações mensais, assegurado ao devedor o direito de purgar a mora dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento da obrigação não cumprida ou da primeira prestação não paga.*" (Sem grifo no original).
>
> "*Art. 63. É lícito estipular no contrato, sem prejuízo de outras sanções, que **a falta de pagamento, por parte do adquirente ou contratante**, de 3 prestações do preço da construção, quer estabelecidas inicialmente, quer alteradas ou criadas posteriormente, quando fôr o caso, depois de prévia notificação com o prazo de 10 dias para purgação da mora, implique na rescisão do contrato, conforme nêle se fixar, ou que, na falta de pagamento, pelo débito respondem os direitos à respectiva fração ideal de terreno e à parte construída adicionada, na forma abaixo estabelecida, se outra forma não fixar o contrato.*" (Sem grifo no original).

No caso em apreço, a Corte de origem entendeu que a rescisão ocorreu por culpa do promitente-vendedor, e consignou ainda que "*não houve inadimplemento da autora, que tentava a todo custo obter os dados para pagamento, que não eram enviados por desídia da própria ré, a despeito dos apelos da autora*".

Quanto ao argumento da parte ora agravante de que não deve ser obrigada a restituir a comissão de corretagem, verifica-se que o Tribunal *a quo* consignou que, "*havendo culpa da vendedora, é evidente a necessidade de restituição dos valores*".

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento de que, "*rescindido o contrato de promessa de compra e venda por culpa do promitente-vendedor, as partes devem retornar ao* status quo ante*, com a devolução de todas as parcelas pagas pelo adquirente, inclusive da comissão de corretagem*" (AgInt no AREsp 2.250.645/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023). Nesse mesmo sentido:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DOS IMÓVEIS. CULPA DA CONSTRUTORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. SÚMULA N. 83/STJ. RESTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. REFORMA DO ARESTO. DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.*
> *2. A ação de repetição de indébito reclama a prova do pagamento indevido. Precedentes.*
> *3. **Rescindido o contrato de promessa de compra e venda por culpa do***

Documento eletrônico VDA41889935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:55:03
Código de Controle do Documento: 2f20df7a-e16b-46eb-927b-dacc450ff131

promitente-vendedor, as partes devem retornar ao status quo ante, com a devolução de todas as parcelas pagas pelo adquirente, inclusive da comissão de corretagem. Precedentes.
4. Na espécie, o Tribunal de origem manteve a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que os autores não apontaram um fato a impingir-lhes abalo moral, não tinham, por outro lado, a intenção de residir no imóvel e o fato de terem tolerado o atraso por dois anos, sem tomar medidas legais, sugere que o atraso não lhes causou grandes transtornos. A reforma desse entendimento demandaria nova interpretação das cláusulas do contrato e o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial.
5. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.250.645/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023 - sem grifo no original).

"*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESSARCIMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO DECENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS PAGAS. CONFORMIDADE ENTRE O ARESTO IMPUGNADO E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.*
1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Segundo a jurisprudência do STJ,"o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022), o que foi observado pela Justiça local.
3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quando a causa de pedir o reembolso das despesas de intermediação imobiliária é o atraso na entrega das chaves, aplica-se a prescrição decenal do art. 205 do CC/2002, e não a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/2002. Precedentes.
4. No caso, a Corte de origem concluiu que a demanda não versou sobre pedido de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem por causa do abuso na cobrança da verba discutida, mas sim com fundamento em rescisão contratual decorrente do atraso na entrega do empreendimento, motivo pelo qual incidiria a prescrição decenal.
5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

Documento eletrônico VDA41889935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:55:03
Código de Controle do Documento: 2f20df7a-e16b-46eb-927b-dacc450ff131

> *6. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.*
> *7.* ***De acordo com a jurisprudência do STJ,"no caso de rescisão contratual por culpa da construtora, o comprador deve ser restituído da comissão de corretagem" (AgInt no REsp n. 1.863.961/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 30/6/2021), o que foi observado pela Corte local.***
> ***Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.***
> *8. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF.*
> *9. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.159.012/RJ, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022 - sem grifo no original).

Quanto ao dano moral, a Corte de origem manteve a condenação da parte ora agravante ao pagamento da referida compensação, consignando expressamente que, no caso concreto, as circunstâncias atinentes ao atraso na entrega do empreendimento, notadamente a perda do tempo útil do consumidor, ensejaram ofensa à sua incolumidade psíquica e dignidade (e-STJ, fls. 554-555):

> "*Quanto à configuração de danos morais, inconteste que a frustração na aquisição do imóvel não pode ser tratado como mero inadimplemento contratual, sendo patente a ofensa aos direitos da personalidade, não só diante contumaz desídia dos empreendimentos imobiliários, mas principalmente ante a frustrada aquisição do imóvel.*
> *A parte autora narra a sua frustração com a demora na entrega do imóvel, que gerou diversos percalços na vida financeira da apelada, pessoa já idosa, que via cada vez mais distante o sonho de viver próxima a seu filho.*
> *A autora narra o descaso sofrido, assim como as inúmeras tentativas de solucionar o problema administrativamente, o que configura desvio no tempo útil produtivo.*
> [...]
> *Conforme já mencionado, a sucessão de erros no réu na consecução do contrato e a entrega de imóvel com defeitos, obrigou a autora, após inúmeras reclamações, inclusive, junto ao Procon, a ajuizar pelo menos três ações, a fim de ver solucionado os problemas, o que não foi possível, razão pela qual devidamente caracterizado o dano moral.*"

Dentro desse contexto, para alterar o entendimento da Corte de origem de que houve situação caracterizadora de dano moral indenizável, seria necessário revolver fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial. Na mesma linha de intelecção:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação ao arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre*

Documento eletrônico VDA41889935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:55:03
Código de Controle do Documento: 2f20df7a-e16b-46eb-927b-dacc450ff131

todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a despeito do caráter originalmente irretratável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, §2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ)" - (REsp n. 1.723.519/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe 2/10/2019).
3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.
4. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples atraso na entrega do imóvel não configura, por si só, dano moral, sendo necessária a presença de circunstâncias excepcionais que justifiquem a indenização. No caso, a Corte de origem, reconheceu a ocorrência dos danos morais, consignando expressamente que, na hipótese concreta, as circunstâncias atinentes ao atraso na entrega do empreendimento, notadamente a perda do tempo útil do consumidor, ensejaram ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do promitente comprador, ultrapassando o mero inadimplemento contratual.***
5. ***Diante desse contexto, alterar o entendimento alcançado pelo aresto impugnado (quanto à afronta a direitos da personalidade da parte autora e à ocorrência de danos morais indenizáveis) exige necessariamente a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.***
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.232.663/RJ, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023 - sem grifo no original).

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO NA ORIGEM COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO CPC. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. DANO MORAL CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.
2. À negativa de seguimento do recurso especial, com base no art. 1.030, I, b, do CPC, cabe agravo interno perante o próprio Tribunal, ficando inviabilizada a análise da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. O mero inadimplemento contratual não gera dano moral indenizável; contudo, é cabível a condenação nessa verba no caso de atraso excessivo na entrega da unidade imobiliária. Precedentes do STJ.
4. ***Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das***

Documento eletrônico VDA41889935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:55:03
Código de Controle do Documento: 2f20df7a-e16b-46eb-927b-dacc450ff131

teses defendidas no recurso especial - atraso que não configuraria abalo moral - implicar, necessariamente, a intepretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.
5. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista do art. 85, § 11, do CPC 6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.179.870/RJ, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - sem grifo no original).

"*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.*
1. Em síntese, cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de atraso de obra.
2. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso do recurso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito do prequestionamento.
3. ***Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu pela ocorrência de dano moral e pela razoabilidade dos alugueis, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.***
4. Avaliar em que monta os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
5. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando as teses já foram afastadas na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.099.311/RJ, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024 - sem grifo no original).

Por fim, no tocante ao pedido da parte agravada de aplicação de multa por litigância de má-fé, não há como acolher tal pretensão, pois, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo. Nesse mesmo sentido:

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA41889935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:55:03
Código de Controle do Documento: 2f20df7a-e16b-46eb-927b-dacc450ff131

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - acerca da responsabilidade da instituição financeira pelos danos materiais causados à parte adversa - demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice disposto na Súmula 7 deste Tribunal Superior.
2. ***Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.***
3. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou desprovido.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.472.174/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - sem grifo no original).

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PLEITO CONSTANTE DA IMPUGNAÇÃO AO AGRAVO INTERNO NÃO ANALISADO. MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISIDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.*
1. Na hipótese de ser constatada omissão em acórdão embargado, concernente a pedido feito em impugnação a recurso, esta deverá ser suprida.
2. ***Inexistindo caráter protelatório na interposição de recurso cabível, não há falar em aplicação da multa por litigância de má-fé.***
3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC, pleiteada em sede de impugnação ao agravo.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito infringente."
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.391.359/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024 - sem grifo no original).

"*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇAO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA E MÁ-FÉ. ART. 81 DO CPC.*
1. Não hipótese, nas razões do recurso especial, não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula nº 283/STF.
2. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.
3. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem quanto à responsabilidade da agravante e ao nexo causal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais),

Documento eletrônico VDA41889935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:55:03
Código de Controle do Documento: 2f20df7a-e16b-46eb-927b-dacc450ff131

decorrente de acidente que fraturou a coluna da recorrida.
5. ***A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo. Precedente.***
6. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.319.820/PR, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023 - sem grifo no original).

"*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ASSOCIADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
1. "Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente" (REsp 1.362.022/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/4/2021, DJe de 24/5/2021).
2. "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" (REsp 1.273.643/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 04/04/2013).
3. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários, descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, se inexistir condenação expressa.
Precedentes.
4. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1.361.800/SP, Relator para acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe de 14/10/2014).
5. "É possível a utilização dos índices de correção monetária previstos na tabela prática do TJSP, quando o título executivo não proibiu sua adoção, não havendo que se falar em violação à coisa julgada" (AgInt no AREsp 1.472.432/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 16/03/2020).
6. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a interposição dos recursos cabíveis não acarreta a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé, pois se trata de regular exercício do direito de defesa" (AgInt no AREsp 1.882.996/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021).***
7. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça."
(AgInt no AREsp n. 2.267.778/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023 - sem grifo no original).

Documento eletrônico VDA41889935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:55:03
Código de Controle do Documento: 2f20df7a-e16b-46eb-927b-dacc450ff131

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41889935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:55:03
Código de Controle do Documento: 2f20df7a-e16b-46eb-927b-dacc450ff131

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.601.315 / RJ

Número Registro: 2024/0118867-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00699737520168190002 202424501769 699737520168190002

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 12 LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094
AGRAVADO : SANDRA MARIA ITABORAHY
ADVOGADO : ANDERSON PEREIRA EVANGELISTA - RJ157582

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 12 LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094

Documento eletrônico VDA42024159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:41:22
Código de Controle do Documento: 023d5f57-7e1d-4b8b-a0eb-317febd75fef

AGRAVADO : SANDRA MARIA ITABORAHY
ADVOGADO : ANDERSON PEREIRA EVANGELISTA - RJ157582

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42024159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:41:22
Código de Controle do Documento: 023d5f57-7e1d-4b8b-a0eb-317febd75fef